



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 24 de maio de 2024  
(OR. en)

10255/24

LIMITE

JAI 866  
COPEN 278  
DROIPEN 156  
FREMP 261  
SOC 393  
CODEC 1338

---

---

Dossiê interinstitucional:  
2023/0250(COD)

---

---

#### NOTA PONTO "I/A"

---

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes (2. <sup>a</sup> Parte)/Conselho
Assunto:	Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho – Orientação geral

---

#### I. CONTEXTO

1. Em 12 de julho de 2023, a Comissão apresentou ao Conselho e ao Parlamento Europeu uma proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho<sup>1</sup>, com o objetivo de resolver problemas específicos que exigem alterações concretas para aperfeiçoar o quadro existente, e assim melhorar o exercício dos direitos das vítimas.

---

<sup>1</sup> 11840/23.

2. O projeto de diretiva baseia-se no artigo 82.º, n.º 2, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) (processo legislativo ordinário).
3. O Comité Económico e Social Europeu emitiu parecer em 13 de dezembro de 2023<sup>2</sup>.
4. O Grupo COPEN debateu a proposta nas reuniões de 22 de setembro, 16 de outubro de 2023, 10 de janeiro, 23 de fevereiro, 15 de março, 15 e 16 de abril e 17 de maio de 2024 e chegou a acordo quanto ao texto constante do anexo da presente nota.
5. No Parlamento Europeu, as comissões competentes são a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (LIBE) e a Comissão dos Direitos das Mulheres e da Igualdade dos Géneros (FEMM). María Soraya Rodríguez Ramos e Javier Zarzalejos foram nomeados relatores. O relatório foi apresentado em 25 de março de 2024; o Parlamento Europeu adotou o seu mandato de negociação na sessão plenária de 11 de abril de 2024 e a proposta foi remetida à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (LIBE) e à Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros (FEMM) para encetar as negociações interinstitucionais.

## II. CONCLUSÃO

6. Convida-se, por conseguinte, o Comité de Representantes Permanentes a:
  - (a) confirmar o acordo quanto ao texto da orientação geral constante do anexo<sup>3</sup> da presente nota, e
  - (b) recomendar ao Conselho que, como ponto "A" de uma das suas próximas reuniões, defina a orientação geral constante do anexo da presente nota, a fim de permitir à Presidência conduzir essas negociações.

---

<sup>2</sup> JO C, C/2024/1592 de 5.3.2024, p. 1.

<sup>3</sup> As alterações à proposta original vão indicadas a **negrito** ou [...].

Proposta de

**DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 82.º, n.º 2, alínea c),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>4</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões<sup>5</sup>,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

---

<sup>4</sup> JO C, C/2024/1592 de 5.3.2024, p. 1.

<sup>5</sup> JO C , , p. .

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de garantir que as vítimas da criminalidade beneficiam de informação, apoio e proteção adequados e podem participar no processo penal, a União adotou a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>6</sup>.
- (2) A Comissão avaliou a forma como as vítimas exerceram os seus direitos ao abrigo da Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e publicou os resultados no relatório de avaliação<sup>7</sup>. A avaliação mostra que, embora a Diretiva 2012/29/UE tenha, de um modo geral, produzido os benefícios esperados e tido um impacto positivo nos direitos das vítimas, continua a haver problemas específicos relacionados com os direitos das vítimas decorrentes da presente diretiva. As deficiências identificadas incluem uma capacidade insuficiente das vítimas para exercerem os seus direitos de aceder à informação, e de obter apoio e proteção de acordo com as suas necessidades individuais, de participarem no processo penal e de obterem uma decisão de indemnização pelo autor do crime durante o processo penal. A presente revisão da Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho **procura dar** [...] resposta às deficiências identificadas na sua avaliação e em várias consultas.

---

<sup>6</sup> Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho (JO L 315 de 14.11.2012, p. 57).

<sup>7</sup> Documento de trabalho dos serviços da Comissão, Evaluation of Directive 2012/29/EU of the European Parliament and of the Council of 25 October 2012 (não traduzido para português) [SWD(2022) 179 final].

- (3) A fim de proporcionar às vítimas meios modernos de exercerem os seus direitos sem descontinuidades, os Estados-Membros deverão permitir-lhes que comuniquem por via eletrónica com as autoridades nacionais competentes. As vítimas deverão ter a possibilidade de utilizar ferramentas eletrónicas, **sempre que disponíveis**, para obter informações sobre os seus direitos e o seu processo, denunciar crimes e comunicar de qualquer outra forma com as autoridades competentes e com os serviços de apoio através de tecnologias da **informação e** [...] comunicação. Deverão também poder escolher **entre** os métodos de comunicação **ao seu dispor**, e os Estados-Membros **podem** [...] disponibilizar essas tecnologias da **informação e** comunicação [...] como alternativa aos métodos normais de comunicação, mas sem os substituir completamente [...]. **O método de comunicação presencial, inclusive com as autoridades competentes e com os serviços de apoio, deverá permanecer à disposição das vítimas, se assim o desejarem.**

- (4) No intuito de assegurar canais de comunicação abrangentes, tendo em conta a complexidade das necessidades das vítimas no que respeita ao direito de acesso à informação, todas as vítimas, independentemente do local da UE e das circunstâncias em que o crime tenha sido cometido, deverão poder aceder a linhas de apoio às vítimas utilizando o número de telefone 116 006, comum a toda a UE [...]. **Os Estados-Membros poderão também oferecer esses serviços por meio de outras tecnologias da informação e da comunicação seguras e acessíveis, nomeadamente aplicações em linha e sítios Web.** Através dessas linhas de apoio, as vítimas deverão poder obter informações sobre os seus direitos e apoio emocional e ser encaminhadas para a polícia ou outros serviços, incluindo, se necessário, outras linhas de apoio especializadas. **As linhas de apoio poderão ser operadas por voluntários formados e capazes de prestar apoio emocional, que pode ser entendido como uma abordagem empírica em relação às vítimas, de modo a que se sintam aceites e seguras e possam expressar-se livremente.** Essas linhas de apoio deverão também encaminhar as vítimas para outras linhas de apoio especializadas a que se refere a Decisão 2007/116/CE da Comissão<sup>8</sup>, como o número harmonizado para a linha de apoio às crianças (116 111), para as crianças desaparecidas (116 000) e as vítimas de violência baseada no género (116 116). **As linhas de apoio deverão estar disponíveis na língua ou línguas oficiais do Estado-Membro, conforme determinado pelo direito nacional. No entanto, os Estados-Membros são incentivados a prestar estes serviços também em, pelo menos, outra língua das mais utilizadas no Estado-Membro, que deverá ser determinada por cada Estado-Membro com base em critérios objetivos. A fim de facilitar a oferta deste serviço em mais uma língua, os Estados-Membros deverão ponderar a possibilidade de recorrer a tecnologias modernas, como as aplicações de tradução e interpretação, bem como a interpretação por telefone. As linhas de apoio deverão funcionar de acordo com as regras gerais aplicáveis aos serviços de apoio às vítimas e deverão ser confidenciais e sem custos, no interesse das vítimas.**

---

<sup>8</sup> Decisão 2007/116/CE da Comissão, de 15 de fevereiro de 2007, sobre a reserva da gama nacional de números começados por «116» para os números harmonizados destinados a serviços harmonizados de valor social (JO L 049 de 17.2.2007, p. 30).

- (5) A linha geral de apoio às vítimas não deverá afetar o funcionamento das linhas de apoio específicas e especializadas, como as linhas de apoio às crianças e às vítimas da violência contra as mulheres e da violência doméstica, conforme previsto na Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>9</sup> [relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica]. As linhas de apoio gerais às vítimas deverão funcionar em complemento das linhas de apoio especializadas.

---

<sup>9</sup> Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (JO ...).

- (6) A denúncia de crimes na União deverá ser melhorada para combater a impunidade, evitar a vitimização repetida e garantir sociedades mais seguras. É necessário combater a insensibilidade do público face à criminalidade, [...] prestando assistência às vítimas e criando ambientes mais seguros para que as vítimas denunciem os crimes. [...] **É importante que os Estados-Membros assegurem que as vítimas que sejam nacionais de países terceiros, independentemente do seu estatuto de residência, não sejam desencorajadas de denunciar factos e sejam tratadas de forma não discriminatória no que respeita ao seu estatuto de residência, em conformidade com os objetivos da presente diretiva. Para proteger todas as vítimas da vitimização secundária e repetida, é importante aplicar uma abordagem centrada nas vítimas. Em particular, deverá garantir-se que a execução do procedimento de regresso nos termos da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>10</sup> não impeça as vítimas de exercerem o seu direito a serem ouvidas nos termos da presente Diretiva. Em conformidade com a Diretiva 2008/115/CE, os Estados-Membros podem decidir conceder autorizações de residência autónomas ou de outro tipo que, por razões compassivas, humanitárias ou outras, confirmam o direito de permanência a nacionais de países terceiros em situação irregular no seu território, e têm o dever de cumprir a obrigação, prevista nessa diretiva, de ter em conta, tanto quanto possível, as necessidades específicas das pessoas vulneráveis durante o prazo para a partida voluntária, quando tal prazo tenha sido concedido nos termos da mesma diretiva.**

---

<sup>10</sup> **Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 348 de 24.12.2008, p. 98).**

Todas as vítimas vulneráveis, como as crianças vítimas ou as vítimas em detenção, que se encontrem em situação de intimidação, ou que estejam de qualquer outra forma dependentes do autor do crime ou cuja mobilidade seja limitada, deverão poder denunciar crimes em condições que tenham em conta a sua situação específica e em consonância com **quaisquer protocolos[...] ou orientações pertinentes** especificamente estabelecidos para o efeito. **É importante que os Estados-Membros encorajem qualquer pessoa que tenha conhecimento ou suspeite, de boa-fé, da prática de crimes, ou de que são expectáveis novos atos de violência, a denunciar esse facto às autoridades competentes.**

**(6-A) Os Estados-Membros deverão facilitar o encaminhamento das vítimas que tenham uma necessidade especial de apoio psicológico adicional demonstrada por uma avaliação individual, para os serviços que sejam capazes de prestar esse apoio psicológico adicional, tendo em conta a disponibilidade quer de recursos quer desses serviços.**

(7) Deverão ser disponibilizados serviços de apoio personalizados e integrados a um vasto leque de vítimas com necessidades específicas. Entre estas incluem-se não apenas as vítimas de violência sexual, violência baseada no género e violência doméstica, mas também as vítimas de tráfico de seres humanos, criminalidade organizada, exploração, crimes de ódio, terrorismo, vítimas com deficiência ou vítimas de **crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional** [...]. Em resposta às deficiências identificadas na avaliação, os Estados-Membros [...] **podem** estabelecer protocolos ou orientações específicos que organizem a ação dos serviços de apoio especializados para dar uma resposta [...] **adequada** às múltiplas necessidades das vítimas com necessidades específicas. Tais protocolos **ou orientações** deverão ser estabelecidos em coordenação e cooperação entre **as partes interessadas, como as autoridades centrais, em conformidade com a estrutura interna ou a repartição de competências nos Estados-Membros**, as autoridades policiais, as autoridades competentes para o exercício da ação penal, **as autoridades judiciais** [...], as autoridades de detenção, **em consulta com** os serviços de justiça restaurativa e os serviços de apoio às vítimas.

- (8) Para evitar as consequências graves da vitimização numa idade precoce, que podem afetar negativamente **toda** a vida das vítimas, é fundamental garantir que seja conferido a todas as crianças vítimas o mais elevado nível de apoio e proteção. **Todas as autoridades competentes deverão adotar uma abordagem adaptada às crianças. Além disso, é importante que as [...]** crianças vítimas mais vulneráveis, **de acordo com as suas necessidades individuais e, em especial, [...]** as crianças vítimas de abuso sexual, [...] beneficiem de serviços de proteção e apoio personalizados e integrados que incluam uma abordagem coordenada e cooperativa das **autoridades** a judiciais e sociais [...]. **Os Estados-Membros são incentivados a, sempre que possível, prestar esses serviços nas mesmas instalações.** [...] Para garantir que a criança vítima seja efetivamente protegida nos casos em que o crime envolve o titular da responsabilidade parental [...] **de uma forma que crie** um conflito de interesses entre a criança **vítima** e o titular da responsabilidade parental, foi adotada uma disposição para assegurar que, [...] **em casos relacionados com qualquer ato que necessite de consentimento na condução do processo penal**, como a denúncia de um crime, inquirições médicas ou forenses, encaminhamento para serviços de apoio ou apoio psicológico, [...] **tal como determinado pelo direito nacional**, estes atos não dependam do consentimento do titular da responsabilidade parental, tendo sempre em conta o interesse superior da criança.

**(8-A) A participação num julgamento pode ser uma experiência emocionalmente difícil e dolorosa para as vítimas. Por este motivo, deverão ser fornecidas a todas as vítimas que necessitem de informações e apoio emocional nas instalações do tribunal onde decorre o processo penal, com especial destaque para os crimes graves, informações adequadas relacionadas com os aspetos organizativos da fase de julgamento do processo penal, bem como apoio emocional. O apoio emocional pode ser entendido como uma abordagem empírica em relação à vítima, de modo a que se sinta aceite e segura e possa expressar-se livremente. O apoio emocional pode ser prestado, por exemplo, pelos funcionários dos tribunais, por voluntários formados ou pelas autoridades competentes, tal como for definido pelos Estados-Membros. Tal assistência não exige necessariamente a disponibilização de outras instalações nem a presença permanente de serviços de apoio às vítimas nas referidas instalações judiciais.**

- (9) [...]Todas as vítimas na União, [...] **de acordo com o** seu estatuto no processo penal, deverão ter direito a que **lhes sejam fornecidas informações sobre as** [...] decisões tomadas durante o processo judicial [...] **no que respeita a** medidas de proteção especiais à disposição das vítimas com necessidades de proteção especiais. **O direito nacional pode conferir às vítimas a possibilidade de solicitar a revisão de tais decisões tomadas durante o processo judicial.** As regras processuais ao abrigo das quais as vítimas podem solicitar a revisão dessas decisões tomadas durante o processo judicial deverão ser determinadas pela legislação nacional. [...]

**(9-A) A proteção dos dados pessoais da vítima pode ser um importante meio de prevenir a vitimização secundária e repetida, a intimidação e a retaliação. A vítima pode indicar uma eventual preocupação quanto ao risco de exposição a ameaças ou violência em relação a si própria ou a terceiros, quando determinados dados de contacto pessoais forem divulgados ao autor do crime, e com base na qual a autoridade competente fará uma avaliação final. Se as autoridades competentes, de acordo com o determinado pelo direito nacional, realizarem, ex officio ou a pedido da vítima, uma avaliação e considerarem que esta ou um terceiro podem estar expostos a ameaças ou violência, não deverão ser fornecidos ao autor do crime determinados dados de contacto pessoais, a menos que a não divulgação dessas informações prejudique os direitos de defesa.**

(10) Todas as vítimas deverão ser avaliadas em tempo útil e de forma adequada, eficiente e proporcionada, **em conformidade com os procedimentos nacionais**. É essencial garantir que lhes seja prestado o apoio e a proteção correspondentes às suas necessidades individuais. A avaliação individual das necessidades de apoio e proteção das vítimas deverá **durar o tempo necessário, consoante as necessidades individuais das vítimas. Quer isto dizer que esta avaliação deverá ser feita por fases, uma vez que algumas das vítimas só terão contacto com um serviço de polícia e outras passarão por outras fases de avaliação individual. As necessidades de apoio e proteção das vítimas podem mudar no decurso do processo penal.** [...] Todas as vítimas deverão ser avaliadas **o mais cedo possível, por exemplo,** [...] no primeiro contacto com as autoridades competentes, **por exemplo, as autoridades policiais e as autoridades competentes para o exercício da ação penal,** a fim de assegurar que as vítimas mais vulneráveis sejam identificadas nas fases iniciais do processo. A partir das fases seguintes, as vítimas que necessitem da referida avaliação reforçada deverão ser avaliadas **pelas autoridades competentes ou qualquer outra instituição, organização ou organismo** como por exemplo os serviços de apoio às vítimas e, **sempre que possível, por** psicólogos. [...] **O contacto com as linhas de apoio não deverá ser considerado o primeiro contacto com as autoridades competentes.** A avaliação individual deverá também ter em conta, **com base nas informações disponíveis,** a situação do autor do crime, que pode ter um historial de violência, estar na posse de armas ou consumir drogas e, como tal, apresentar riscos mais elevados para as vítimas. A avaliação individual das necessidades das vítimas deverá também incluir a avaliação das necessidades de apoio e não apenas de proteção das vítimas. É essencial identificar as vítimas que necessitam de apoio especial, para que seja prestado um apoio personalizado, como a assistência psicológica [...], às pessoas que dele necessitem. **Os Estados-Membros podem determinar a organização prática da avaliação individual por meio de qualquer protocolo ou orientação pertinente que a presente diretiva preveja. Os Estados-Membros deverão assegurar que todos os dados pessoais sejam tratados em conformidade com o direito da União em matéria de proteção de dados, o que pode exigir, a definição de medidas legislativas, se necessário.**

- (11) Em resultado da avaliação reforçada das suas necessidades de proteção, as vítimas que necessitem de proteção física deverão poder obtê-la de uma forma adaptada à sua situação específica. Tais medidas [...] **podem, nos termos do direito nacional**, incluir a presença de autoridades policiais, **ou de outros organismos que assegurem a proteção física**, ou a **determinação de manter**[...] o autor do crime **afastado da vítima** com base em decisões nacionais de proteção, podendo estas ser de natureza penal, administrativa ou civil.
- (12) [...] <sup>11</sup>[...]

---

<sup>11</sup> [...]

(13) As vítimas não podem beneficiar efetivamente dos direitos à informação, apoio e proteção, de acordo com as suas necessidades individuais, se estiverem confrontadas com sistemas judiciais nacionais que apresentem deficiências a nível da cooperação e coordenação entre as pessoas que entram em contacto com as vítimas. Sem uma estreita cooperação e coordenação **entre as partes interessadas, como as autoridades centrais, em conformidade com a estrutura interna ou a repartição de competências nos Estados-Membros**, as autoridades policiais, as **autoridades** competentes para o exercício da ação penal, [...] **as autoridades judiciais, as autoridades de detenção, em consulta com os** serviços de justiça restaurativa e os serviços de apoio às vítimas, é difícil as vítimas [...] **exercerem** eficazmente os seus direitos nos termos da **presente** diretiva [...]. São incentivadas a participar nesta cooperação e coordenação outras autoridades, como os serviços de saúde e de educação e os serviços sociais. Esta necessidade faz-se particularmente sentir no caso das crianças vítimas.

(14) [...] Os protocolos **ou orientações** nacionais são essenciais, **por exemplo** para garantir que as vítimas obtenham informações sobre os seus direitos e sobre o seu processo e que sejam devidamente avaliadas para poderem obter o apoio e a proteção correspondentes às suas necessidades individuais, que mudam ao longo do tempo. Os protocolos **ou orientações de natureza não vinculativa** deverão ser estabelecidos [...] da forma que melhor corresponda às ordens jurídicas nacionais e à organização da justiça nos Estados-Membros. [...] **Estes protocolos ou orientações podem abranger** [...] as ações em matéria de prestação de informações às vítimas, facilitando a denúncia de crimes por parte das vítimas mais vulneráveis, nomeadamente as que se encontram detidas, e a avaliação individual das necessidades das vítimas. **No que diz respeito à prestação de informações às vítimas, os protocolos podem garantir que essas informações sejam simples e fáceis de compreender e que sejam fornecidas em tempo útil e repetidas ao longo do tempo, em múltiplos formatos, incluindo oralmente, por escrito e por via digital. No que diz respeito às vítimas em detenção, os protocolos podem especificar o acesso das vítimas a informações sobre os seus direitos, os métodos de denúncia de crimes e o acesso a apoio e proteção de acordo com as suas necessidades.** [...] Os protocolos **ou orientações** [...] **podem** conter instruções gerais sobre a forma de lidar com serviços e ações previstos na **presente** diretiva [...] de forma exaustiva, sem, no entanto, abordar casos individuais. **Neste contexto, é importante que os Estados-Membros tomem, se for caso disso, as medidas necessárias para permitir a recolha e a partilha de informações, incluindo informações que contenham dados pessoais das vítimas, entre as autoridades competentes e os serviços de apoio às vítimas, a fim de garantir o acesso à informação e o apoio e a proteção adequados das vítimas individuais. O estabelecimento dos protocolos ou orientações não deverá prejudicar os métodos de cooperação e coordenação já existentes entre as autoridades competentes e outras pessoas que entrem em contacto com as vítimas nos Estados-Membros.**

- (14-A) As tecnologias da informação e da comunicação poderão incluir, por exemplo, as mensagens de correio eletrónico, as mensagens em direto através da Internet, as videochamadas e os portais em linha que deem acesso às informações aos participantes registados. Os Estados-Membros são livres de decidir quais os meios de comunicação mais adequados consoante as diferentes disposições da presente diretiva. As informações obtidas desde o primeiro contacto com uma autoridade competente podem ser fornecidas eletronicamente num formato normalizado. O método de comunicação presencial, inclusive com as autoridades competentes e com os serviços de apoio, deverá permanecer à disposição das vítimas, se assim o desejarem. Quando os sistemas nacionais dos Estados-Membros exigam métodos específicos de identificação e assinatura eletrónica, deverão dar oportunidades equitativas de acesso às vítimas residentes de outros Estados-Membros, em conformidade com o Regulamento eIDAS.**
- (15) Os Estados-Membros deverão afetar recursos humanos e financeiros suficientes para garantir o cumprimento efetivo das medidas previstas na **presente** diretiva [...]. Deverá prestar-se especial atenção à criação de linhas de apoio às vítimas, ao bom funcionamento dos serviços de apoio especializados e à avaliação individual das necessidades de proteção e apoio das vítimas, nomeadamente quando esses serviços forem prestados por organizações não governamentais.

- (16) A União e os Estados-Membros são partes na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>12</sup> e estão vinculados pelas obrigações dela decorrentes, no âmbito das respetivas competências. Nos termos do artigo 13.º da referida convenção, os Estados Partes são obrigados a assegurar às pessoas com deficiência o acesso efetivo à justiça em condições de igualdade com as demais, pelo que é necessário garantir a acessibilidade e disponibilizar adaptações razoáveis para que as vítimas com deficiência usufruam dos seus direitos enquanto vítimas em condições de igualdade com as demais. **Tal como estabelece o artigo 2.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, entende-se por «adaptações razoáveis» as modificações e ajustamentos necessários e adequados que não imponham uma carga desproporcionada ou indevida, sempre que necessários num caso específico, para garantir às pessoas com deficiência o gozo ou o exercício, em condições de igualdade com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.** Os requisitos de acessibilidade previstos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>13</sup> podem facilitar a aplicação da referida convenção e garantir que as pessoas com deficiência tenham acesso aos direitos das vítimas estabelecidos na **presente** diretiva [...].
- (17) A Eurojust deverá assegurar que seja dada a devida atenção aos pedidos relativos aos direitos das vítimas, em conformidade com o seu mandato nos termos do Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>14</sup>.

---

<sup>12</sup> JO L 23 de 27.1.2010, p. 37.

<sup>13</sup> Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços (JO L 151 de 7.6.2019, p. 70).

<sup>14</sup> **Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho (JO L 295 de 21.11.2018, p. 138).**

- (18) A recolha de dados exatos e coerentes e a publicação atempada dos dados e estatísticas recolhidos são fundamentais para garantir o pleno conhecimento dos direitos das vítimas da criminalidade na União. A introdução da obrigação de os Estados-Membros recolherem e comunicarem, de três em três anos, de uma forma harmonizada e **quando disponíveis a nível central**, à Comissão, dados sobre a aplicação dos procedimentos nacionais relativos às vítimas da criminalidade deverá constituir um passo pertinente para garantir a adoção de políticas e estratégias baseadas em dados. A Agência dos Direitos Fundamentais deverá continuar a prestar assistência à Comissão Europeia e aos Estados-Membros na recolha, produção e divulgação de estatísticas sobre as vítimas da criminalidade e na **comunicação de dados disponíveis a nível central que demonstrem a forma como as vítimas fizeram valer** [...] os direitos previstos na presente diretiva.
- (19) O princípio da eficácia do direito da União impõe aos Estados-Membros que instaurem vias de recurso adequadas e efetivas em caso de violação de um direito individual previsto pelo direito da União. **Com base na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**, deverá ser garantido o acesso a vias de recurso efetivas nos casos em que os direitos previstos na **presente** diretiva [...] sejam lesados ou sejam total ou parcialmente recusados.
- (19-A) Enquanto diretiva horizontal, a presente diretiva não afeta disposições de maior alcance previstas noutros atos da União que abordam de um modo mais específico as necessidades especiais de categorias particulares de vítimas, como as vítimas do tráfico de seres humanos, as vítimas de abuso sexual e da exploração sexual de crianças, incluindo material pedopornográfico, as vítimas da violência contra as mulheres e da violência doméstica e as vítimas do terrorismo.**

- (20) Uma vez que os objetivos da presente diretiva não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros devido à necessidade de facilitar a cooperação judiciária em matéria penal mediante a garantia da igualdade de acesso aos direitos das vítimas, independentemente do local da UE onde o crime tenha ocorrido, mas podem, devido à dimensão e aos efeitos das medidas previstas, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. De acordo com o princípio da subsidiariedade consagrado no referido artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esses objetivos.
- (21) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente diretiva e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.

(22) [...] Nos termos do artigo 3.º e do artigo 4.º-A, n.º 1, do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Irlanda notificou, por ofício de **27 de outubro de 2023**[...],[...] a sua intenção de participar na adoção e na aplicação da presente diretiva.[...]

[...]

(23) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o disposto no artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>15</sup> e emitiu um parecer em [XX.XX.2023]<sup>16</sup>.

(24) A Diretiva 2012/29/UE deverá, por conseguinte, ser alterada em conformidade,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

---

<sup>15</sup> Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

<sup>16</sup> [SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES: nota de rodapé logo que disponível]

*Artigo 1.º*

A Diretiva 2012/29/UE é alterada do seguinte modo:

(1) É inserido o seguinte artigo:

*«Artigo 3.º-A*

**Linha de apoio às vítimas**

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para criar, a título gratuito e confidencial, linhas de apoio às vítimas fáceis de utilizar e de fácil acesso que:
  - a) Forneçam às vítimas as informações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1;
  - b) Ofereçam apoio emocional;
  - c) Encaminhem as vítimas para serviços de apoio especializados e/ou linhas de apoio especializadas, se necessário.
2. Os Estados-Membros devem assegurar a disponibilização das linhas de apoio a que se refere o n.º 1 através de uma linha telefónica de apoio [...] **acessível pelo** número harmonizado a nível da UE «116 006», **que pode funcionar em complemento de quaisquer números nacionais existentes, e podem também prestar tais serviços** por meio de outras tecnologias da informação e comunicação **seguras e acessíveis**, nomeadamente **aplicações em linha e** sítios Web.
3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para garantir a disponibilidade dos serviços a que se referem os n.ºs 1 e 2 [...] **na língua ou línguas[...] oficiais dos Estados-Membros, tal como determinado pelo direito nacional. Os Estados-Membros devem esforçar-se por assegurar a prestação desses serviços em [...]** pelo menos, **outra língua[...]** das mais utilizadas no Estado-Membro.
4. As linhas de apoio podem ser criadas por entidades públicas ou não governamentais, e podem funcionar numa base profissional ou em regime de voluntariado.»;

(2) É inserido o seguinte artigo 5.º-A:

«Artigo 5.º-A

### **Denúncias de crimes**

1. Os Estados-Membros asseguram que as vítimas podem denunciar crimes às autoridades competentes, **se for caso disso e para além dos meios já existentes para a denúncia de crimes**, por meio de tecnologias da informação e comunicação fáceis de utilizar e de fácil acesso. Esta possibilidade deve incluir a apresentação de elementos de prova, sempre que possível. **Tais possibilidades não prejudicam as regras processuais nacionais relativas à formalização da denúncia em linha e à apresentação de elementos de prova.**

[...]

2.[...] Os Estados-Membros devem garantir que as vítimas podem denunciar efetivamente os crimes cometidos em centros de detenção. Os centros de detenção incluem, para além das prisões, os centros de detenção e celas de detenção para suspeitos e arguidos **bem como** os centros de detenção especializados para requerentes de proteção internacional e os centros de retenção prévia ao repatriamento[...]. [...]

**A possibilidade de denunciar eficazmente crimes** também se aplica aos centros de acolhimento onde se encontrem os requerentes e os beneficiários de proteção internacional.

3.[...] Sempre que sejam crianças **a contactar as autoridades competentes para** denunciar crimes, os Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos de denúncia são seguros, **seguidos de forma confidencial, em conformidade com o direito nacional**, e acessíveis e concebidos de uma forma e numa linguagem adaptadas às crianças, em função da sua idade e maturidade.

[...]

(3) O artigo 8.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas sejam contactadas pelos serviços de apoio gerais ou especializados competentes se a avaliação individual a que se refere o artigo 22.º demonstrar a necessidade de apoio e a vítima consentir em ser contactada pelos serviços de apoio ou solicitar apoio.»;

b) É aditado o seguinte número:

«6. **Os Estados-Membros devem procurar assegurar que os[...]**serviços de apoio às vítimas [...] permaneçam plenamente operacionais em tempos de crise, como crises sanitárias[...] ou outros estados de emergência **tendo em vista dar resposta, pelo menos, às necessidades básicas das vítimas.**»;

(4) O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) Apoio emocional e, se disponível, psicológico [...]. Se a necessidade especial de apoio psicológico **adicional** tiver sido demonstrada pela avaliação individual a que se refere o artigo 22.º, **devem facilitar o encaminhamento das vítimas para serviços capazes de prestar apoio psicológico adicional [...] tal como determinado pelo direito nacional, tendo em conta quaisquer protocolos ou orientações pertinentes a que se refere o artigo 26.º-A, n.º 1.**»;

b) No n.º 3, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Apoio personalizado e integrado, incluindo apoio e aconselhamento pós-traumáticos, às vítimas com necessidades específicas, nomeadamente vítimas de violência sexual, vítimas de violência baseada no género, incluindo a violência contra as mulheres e a violência doméstica abrangidas pela Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>17</sup> [*relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica*], vítimas de tráfico de seres humanos **abrangidas pela Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho (que altera a Diretiva 2011/36/UE relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas)**, vítimas da criminalidade organizada, vítimas com deficiência, vítimas de exploração, vítimas de crimes de ódio, vítimas do terrorismo e vítimas de **crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional** [...].»;

---

<sup>17</sup> Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (JO ...);

c) É aditado o seguinte número:

«4. Os Estados-Membros devem prestar os serviços de proteção e de apoio especializados necessários, **em conformidade com os procedimentos nacionais a que se refere o artigo 22.º, n.º 1**, para dar uma resposta **adequada** [...] às múltiplas necessidades das vítimas com necessidades específicas, **tendo em consideração** [...] **quaisquer** protocolos[...] **ou orientações pertinentes** a que se refere o artigo 26.º-A, n.º 1, alínea c).»;

(5) É inserido no capítulo 2 o artigo 9.º-A, com a seguinte redação:

«*Artigo 9.º-A*

**Serviços de apoio personalizados e integrados para crianças**

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar a disponibilidade de serviços **de apoio** [...] especializados, personalizados e integrados para as crianças, adaptados às necessidades destas, a fim de proporcionar o apoio e a proteção adequados à idade necessários para dar uma resposta abrangente à grande diversidade de necessidades das crianças vítimas.
2. Os serviços de apoio personalizados e integrados para as crianças vítimas devem prever, **nos termos do n.º 4**, um mecanismo multiagências coordenado que inclua os seguintes serviços:
  - a) Prestação de informações **nos termos do artigo 4.º**;
  - b) Exames médicos;
  - c) Apoio emocional e psicológico;
  - d) Possibilidade de denúncia de crimes;
  - e) Avaliação individual das necessidades de proteção e apoio a que se refere o artigo 22.º;
  - f) Videografações dos depoimentos a que se refere o artigo 24.º, n.º 1, **alínea a)**.

3. **Alguns ou todos** os [...] serviços a que se refere o n.º 2 [...] **podem** ser prestados nas mesmas instalações.»;
  4. **Os serviços a que se refere o n.º 2 devem ser prestados em função das necessidades individuais das vítimas. Deve ser dada especial atenção à gravidade dos danos sofridos pelas crianças vítimas, em especial os resultantes de crimes sexuais.**
- (6) São inseridos os seguintes artigos 10.º-A e 10.º-B:

*«Artigo 10.º-A*

Direito a **receber** [...] **informações e apoio emocional** nas **instalações** dos tribunais

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para [...] **assegurar que as vítimas recebam** [...] informações **gerais sobre os aspetos organizativos da fase de julgamento do processo penal, bem como** apoio emocional [...]. **Tais informações e apoio devem ser prestados, se necessário, em função das necessidades individuais das vítimas.**

*Artigo 10.º-B*

Direito [...] **às informações relativas a** decisões tomadas durante os processos judiciais

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas, **de acordo com o seu estatuto no processo penal, tal como definido no direito nacional**, são informadas, sem demora, **da** decisão [...] **a que se refere o artigo 23.º, n.º 3**, tomada no âmbito de processos judiciais [...]. **Os Estados-Membros podem prever a possibilidade de as vítimas solicitarem o reexame das decisões nos termos do artigo 23.º, n.º 3.** [...]

2. **Sempre que as vítimas peçam o reexame de uma decisão nos termos do artigo 23.º, n.º 3,**  
[...] **as regras processuais [...] aplicáveis a tal reexame** devem ser determinadas pelo direito nacional.

[...] **As decisões tomadas nos termos do artigo 23.º, n.º 3, e a apreciação do reexame de tal decisão não devem prolongar injustificadamente o processo penal.»;**

[...]

(7[...]) O artigo 17.º é alterado do seguinte modo:

(a) No n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Aplicar, na medida do possível, **nos termos do direito da União e do direito nacional**, as disposições relativas à videoconferência [...] para facilitar a participação das vítimas residentes no estrangeiro no processo penal, **de acordo com o seu estatuto no processo penal nos termos das regras processuais aplicáveis.**»;

b) É aditado o seguinte número:

«4. **Nos termos do Regulamento (UE) 2018/1727,<sup>18</sup>** os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes possam solicitar a assistência da Eurojust e transmitir-lhe as informações destinadas a facilitar a cooperação com as autoridades competentes de outros Estados-Membros em processos transfronteiriços.»;

(8[...]) Ao artigo 21.º é aditado o seguinte número:

«3. Os Estados-Membros **devem tomar as medidas necessárias** para assegurar que, **se as autoridades competentes realizarem, ex officio ou com base num pedido da vítima, uma avaliação e considerarem que pode existir um risco de esta ou um terceiro estarem expostos a ameaças ou atos de violência**, os dados pessoais relativos [...] ao local de residência da vítima ou **outros dados de contacto equivalentes [...]** não sejam fornecidos ao autor do crime, [...] **a menos que a não divulgação das informações prejudique os direitos de defesa.**»;

---

<sup>18</sup> **Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho (JO L 295 de 21.11.2018, p. 138).**

(9[...]) O artigo 22.º é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redação:

«**Avaliação individual das vítimas para identificar as necessidades específicas de apoio e proteção**»;

b) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os Estados-Membros devem assegurar uma avaliação atempada e individual das vítimas, **de acordo com os procedimentos nacionais**, para identificar as suas necessidades específicas de apoio e proteção e para determinar se e em que medida poderiam beneficiar de medidas especiais previstas no artigo [...] 9.º, n.º 9, ponto 1), alínea c), **em relação ao apoio psicológico adicional, no artigo 9.º-A**, e nos artigos 23.º e 24.º, devido à sua particular vulnerabilidade à vitimização secundária e repetida, à intimidação e à retaliação.»;

c) É inserido o seguinte n.º 1-A:

«1-A. A avaliação individual deve ser iniciada [...] **o mais cedo possível, por exemplo**, no primeiro contacto da vítima com as autoridades competentes e durar o tempo necessário, em função das necessidades específicas de cada vítima. Se o resultado da fase inicial da avaliação individual pelas autoridades de primeiro contacto demonstrar a necessidade de prosseguir a avaliação, esta deve ser realizada, **se for caso disso**, em **coordenação** [...] com as instituições e organismos, em função da fase do processo e das necessidades individuais das vítimas, em conformidade com **quaisquer** [...] protocolos[...] **ou orientações pertinentes** a que se refere o artigo 26.º-A.»;

d) Os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

«2. A avaliação individual deve ter em conta:

- a) As características pessoais da vítima, nomeadamente experiências pertinentes de discriminação, inclusivamente quando baseadas numa combinação de vários fatores, como [...] o género, a idade, a deficiência, a religião ou crença, a língua, a origem racial, social ou étnica e a orientação sexual;
- b) O tipo e a natureza do crime;
- c) As circunstâncias do crime;
- d) A relação com o autor do crime e [...] **os riscos que este representa.**

3. No contexto da avaliação individual, deve ser dada particular atenção:

- a) Às vítimas que tenham sofrido danos consideráveis devido à gravidade do crime;
- b) Às vítimas de um crime cometido por motivos de preconceito ou discriminação que podem estar particularmente relacionados com as suas características pessoais;
- c) Às vítimas que sejam particularmente vulneráveis em virtude da sua relação e dependência face ao autor do crime.

Neste contexto, devem ser devidamente consideradas as vítimas do terrorismo, criminalidade organizada, tráfico de seres humanos, violência baseada no género, incluindo a violência contra as mulheres e a violência doméstica, violência sexual, exploração ou crimes de ódio, crimes **abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional** [...] e as vítimas com deficiência. Deve ser prestada especial atenção às vítimas que se enquadrem em mais do que uma dessas categorias.»;

e) É inserido o seguinte n.º 3-A:

«3-A. No contexto da avaliação individual, deve ser prestada especial atenção aos riscos que o autor do crime representa[...] e a que se refere o artigo 2.º, alínea d). **Tais riscos podem ser** [...] o risco de comportamento violento e danos corporais, o uso de armas, o envolvimento num grupo de criminalidade organizada, o abuso de drogas ou álcool, o abuso de crianças, problemas de saúde mental, comportamentos de perseguição, a formulação de ameaças ou o discurso de ódio.»;

f) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Para efeitos da presente diretiva, presume-se que as crianças vítimas têm necessidades específicas de apoio e proteção dada a sua vulnerabilidade à vitimização secundária e repetida, à intimidação e à retaliação. A fim de determinar se e em que medida poderiam beneficiar das medidas especiais previstas nos artigos 23.º e 24.º, deve ser feita uma avaliação individual das crianças vítimas nos termos do n.º 1 do presente artigo. A avaliação individual das crianças vítimas deve ser organizada no âmbito dos serviços de apoio personalizados e integrados a que se refere o artigo 9.º-A.»;

g) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. As avaliações individuais devem ser feitas com a participação estreita da vítima e ter em conta a sua vontade, inclusivamente quando não pretendam beneficiar das medidas especiais previstas nos artigos 8.º, 9.º, 9.º-A, 23.º e 24.º.»;

h) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

«7. [...] **Os Estados-Membros devem assegurar que a avaliação individual [...] seja revista de acordo com as necessidades individuais da vítima**, a fim de assegurar que as medidas de apoio e proteção estão adaptadas à evolução [...] **dessas suas necessidades individuais**. Se os elementos que constituem a base da avaliação individual se alterarem significativamente, os Estados-Membros devem assegurar que a avaliação seja atualizada ao longo do processo penal.»;

**(10) No artigo 23.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:**

«1. **Sem prejuízo dos direitos da defesa, e na observância do poder discricionário dos tribunais, os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas com necessidades específicas de proteção que beneficiem de medidas especiais identificadas em resultado de uma avaliação individual feita nos termos do artigo 22.º, n.º 1, possam beneficiar das medidas previstas nos n.ºs 2, 3 e 4 do presente artigo. As medidas especiais previstas na sequência de uma avaliação individual não podem ser disponibilizadas se for impossível fazê-lo devido a condicionalismos operacionais ou práticos, ou se existir uma necessidade urgente de inquirir a vítima e o facto de não o fazer puder prejudicar a vítima ou outra pessoa, ou a tramitação do processo.**

**(11) No artigo 23.º, n.º 2, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:**

«d) Todas as inquirições de vítimas de violência sexual, violência baseada no género, incluindo as vítimas de violência contra as mulheres e de violência doméstica abrangidas pela Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>19</sup> [*relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica*], salvo se forem realizadas por um procurador público ou por um juiz, devem ser realizadas por uma pessoa do mesmo [...] sexo que a vítima, se esta assim o desejar, desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada.»;

---

<sup>19</sup> Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (JO ...).»

(12) Ao artigo 23.º é aditado o seguinte número:

«4. A fim de assegurar a proteção física das vítimas com necessidades específicas de proteção identificadas nos termos do artigo 22.º, n.º 1, as vítimas devem beneficiar de medidas durante o processo penal. **Tais medidas podem ser:**

- a) A presença contínua ou temporária de autoridades policiais **ou de outros organismos que prestem proteção física em conformidade com o direito nacional;**
- b) Decisões de interdição, afastamento ou proteção para proporcionar proteção às vítimas contra quaisquer atos de violência, **em conformidade com o direito nacional** [...].»;

(13) Ao artigo 24.º é aditado o seguinte número:

«3. Sempre que o crime envolva o titular da responsabilidade parental **de uma forma que implique um conflito de interesses** entre as crianças vítimas e o titular da responsabilidade parental, os Estados-Membros devem ter em conta o superior interesse da criança e assegurar que, **tal como determinado pelo direito nacional**, qualquer ato que exija consentimento não dependa do consentimento do titular da responsabilidade parental.»;

(14) No capítulo 5 são inseridos os seguintes artigos:

Protocolos **ou orientações** através [...] da coordenação e cooperação **nos Estados-Membros**

1. Os Estados-Membros devem estabelecer e aplicar protocolos **ou [...] orientações** específicos **não vinculativos** referentes à organização de serviços e ações nos termos da presente diretiva por parte das autoridades competentes e de outras pessoas que entrem em contacto com as vítimas. Os protocolos **ou orientações** devem ser elaborados em coordenação e cooperação entre **as parte interessadas, como as autoridades centrais, em conformidade com a estrutura interna ou a repartição de competências nos Estados-Membros**, as autoridades policiais, as autoridades competentes para o exercício da ação penal, [...] **as autoridades judiciais**, as autoridades de detenção, **em consulta com** os serviços de justiça restaurativa e os serviços de apoio às vítimas, **tendo em vista dar resposta às necessidades individuais das vítimas. Os Estados-Membros são incentivados a assegurar que, no mínimo, por meio [...]** dos protocolos **ou orientações [...]** específicos:
  - a) As vítimas recebam informações adaptadas à evolução das suas necessidades individuais. [...]
  - b) As vítimas que se encontram detidas **em centros de detenção ou em centros de acolhimento onde estejam requerentes e beneficiários de proteção internacional, tal como se refere no artigo 5.º, n.º 3 [...]**  
[...] possam contar com uma denúncia facilitada dos crimes;  
[...]

- c) A avaliação individual das necessidades de apoio e proteção das vítimas a que se refere o artigo 22.º e a prestação de serviços de apoio às vítimas com necessidades específicas tenham em conta as necessidades individuais das vítimas nas diferentes fases do processo penal.
- d) **São prestados os serviços de proteção e de apoio especializados necessários para dar uma resposta adequada às múltiplas necessidades das vítimas com necessidades específicas, em conformidade com os protocolos a que se refere o artigo 9.º, n.º 4.**
2. Os Estados-Membros devem assegurar que os protocolos **ou orientações** a que se refere o n.º 1 sejam revistos [...] **sempre que necessário**, a fim de garantir a sua eficácia, **nomeadamente no caso de alterações significativas do direito nacional** [...]
- [...]

*Artigo 26.º-B*

**Utilização das [...] tecnologias da informação e comunicação**

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas da criminalidade possam exercer os seus direitos previstos no artigo 3.º-A, no artigo 4.º, n.º 1, no artigo 5.º, n.º 1, no artigo 5.º-A, **n.ºs 1 e 4**, no artigo 6.º, n.ºs 1, 2, 4, 5 e 6, [...] **bem como no artigo 10.º-B no que diz respeito à informação das vítimas sobre as decisões tomadas em processos judiciais** [...], utilizando, **sempre que disponíveis**, [...] **tecnologias da informação e comunicação**.
2. As vítimas da criminalidade não podem ser impedidas de aceder **aos serviços prestados pelos sistemas nacionais que disponibilizam as tecnologias da informação e comunicação** [...] a que se refere o n.º 1, **quando tais serviços estejam disponíveis**, ou de os utilizar, com base no facto de serem residentes de outro Estado-Membro.

3. Sempre que os sistemas nacionais que proporcionam **tecnologias da informação e comunicação** [...] exijam a utilização de identificação, assinaturas e selos eletrónicos, os Estados-Membros devem permitir a utilização de sistemas de identificação eletrónica notificados, assinaturas eletrónicas qualificadas e selos eletrónicos qualificados de quaisquer outros Estados-Membros, conforme previsto no Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>20</sup>.

*Artigo 26.º-C*

**Direitos das vítimas com deficiência**

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas com deficiência beneficiem, em condições de igualdade com as demais, **das tecnologias da informação e comunicação** [...] a que se refere o artigo 26.º-B da presente diretiva, cumprindo os requisitos de acessibilidade previstos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>21</sup>.
2. Os Estados-Membros devem garantir que as vítimas com deficiência possam ter acesso, em condições de igualdade com as demais, a qualquer procedimento, bem como aos serviços de apoio e às medidas de proteção abrangidos pela presente diretiva, em conformidade com os requisitos de acessibilidade previstos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882.

Os Estados-Membros devem, a pedido dos interessados, assegurar a disponibilização de adaptações razoáveis para as vítimas com deficiência.

---

<sup>20</sup> Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73).

<sup>21</sup> Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços (JO L 151 de 7.6.2019, p. 70).

*Artigo 26.º-D*

[...]

«*Artigo 27.º-A*

[...]



[...]

(15[...]) O artigo 28.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 28.º

**Comunicação de dados e estatísticas**

1. Cada Estado-Membro devem tomar as medidas necessárias para estabelecer um sistema de recolha, produção e divulgação de estatísticas sobre as vítimas da criminalidade. As estatísticas devem incluir, **quando estejam disponíveis a nível central**, dados pertinentes para a aplicação dos procedimentos nacionais relativos às vítimas da criminalidade, [...] **os quais podem incluir** o número e o tipo de crimes denunciados e o número, a idade e o sexo das vítimas [...]. Devem também incluir [...] **os dados que se encontrem disponíveis a nível central com** informações sobre a forma como as vítimas fizeram valer os direitos previstos na presente diretiva. **Para efeitos das estatísticas referidas na presente disposição, os Estados-Membros podem utilizar dados recolhidos com base nos instrumentos pertinentes da União.**

2. Os Estados-Membros **devem procurar** recolher as estatísticas referidas no presente artigo com base numa desagregação comum desenvolvida em cooperação com a Comissão (Eurostat). Os Estados-Membros devem transmitir esses dados à Comissão (Eurostat) de três em três anos. Os dados transmitidos não podem conter dados pessoais.
3. A Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia deve apoiar os Estados-Membros e a Comissão na recolha, produção e divulgação das estatísticas **disponíveis** sobre as vítimas da criminalidade e na comunicação de informações **relativas aos dados disponíveis sobre [...]a** forma como as vítimas fizeram valer os direitos previstos na presente diretiva.
4. A Comissão (Eurostat) deve apoiar os Estados-Membros na recolha de dados a que se refere o n.º 1, nomeadamente estabelecendo normas comuns. [...]
5. Os Estados-Membros devem disponibilizar ao público as estatísticas recolhidas. As estatísticas não podem incluir dados pessoais.»;

[...]

(16[...]) O artigo 29.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 29.º

#### **Relatório da Comissão e revisão**

Até [*seis anos após a adoção*], a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva. O relatório deve avaliar em que medida os Estados-Membros tomaram as medidas necessárias para lhe dar cumprimento, nomeadamente a sua implementação técnica.

O relatório deve ser acompanhado, se necessário, de uma proposta legislativa.»

Artigo 2.º

#### **Transposição**

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva [*no prazo de dois anos após a entrada em vigor*], com exceção das disposições necessárias para dar cumprimento ao artigo 26.º-B, que devem ser adotadas e publicadas [*no prazo de quatro anos após a entrada em vigor*]. Do facto informam imediatamente a Comissão.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

*Artigo 3.º*

**Entrada em vigor**

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu*

*A Presidente*

*Pelo Conselho*

*O Presidente*